UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

LUIZI DE FREITAS CAVEQUIA

FAKE NEWS E O IMPACTO NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

Colíder-MT
2026

LUIZI DE FREITAS CAVEQUIA

FAKE NEWS E O IMPACTO NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

Colíder – MT

2026

FICHA CATALOGRÁFICA

UNIFAMA – UNIÃO DAS FACULDADES DO MATO GROSSO

LUIZI DE FREITAS CAVEQUIA

FAKE NEWS E O IMPACTO NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Corpo Docente da Faculdade de Colíder - Facider/UNIFAMA, como pré-requisito necessário à obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Ma. Camila Valera Reis Henrique.

BANCA EXAMINADORA

_____
Prof.ª Ma. Camila Valera Reis Henrique

_____
Prof. Esp. João Victor Borges

_____
Profa. Esp. Denise Nunes

Colíder – MT
2026

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por me conceder força, sabedoria e perseverança para superar os desafios e alcançar esta conquista.À minha família, especialmente a Davi H. de Freitas Cavequia, Maria Ilka de Freitas Cavequia e Everaldo Cavequia, pelo amor, apoio e incentivo durante toda a minha caminhada acadêmica. Esta conquista também é de vocês, que estiveram ao meu lado e foram fundamentais para a realização deste sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar nos momentos de dificuldade, renovar minhas forças diante dos obstáculos e me proporcionar a oportunidade de concluir esta importante etapa da minha vida.

À toda a minha família, especialmente a Davi H. de Freitas Cavequia, Maria Ilka de Freitas Cavequia e Everaldo Cavequia, pelo amor, carinho, compreensão e incentivo ao longo dessa caminhada. O apoio de cada um foi essencial para que eu pudesse superar os desafios e alcançar esta importante conquista.

Agradeço a todos os professores da instituição, pelos conhecimentos compartilhados, pela dedicação ao ensino e pelas contribuições para minha formação acadêmica e profissional.

De maneira especial, agradeço à Prof.ª Ma. Dr.ª Camila Valera Reis Henrique, pelo apoio, pelas orientações e pelos ensinamentos que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço também aos membros da banca examinadora, Prof. Esp. João Victor Borges e Profa. Esp. Denise Nunes, pela disponibilidade, atenção e contribuições neste importante momento da minha formação.

Por fim, expresso minha gratidão a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada e contribuíram para a realização desta conquista.

RESUMO

A disseminação de *fake news* e da desinformação no contexto eleitoral representa um desafio à legitimidade das eleições brasileiras, especialmente diante da expansão das redes sociais e das tecnologias digitais, que facilitam a circulação de conteúdos falsos e informações manipuladas. A divulgação dessas mensagens pode prejudicar a imagem dos candidatos, interferir na formação da opinião pública e enfraquecer a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas. A pesquisa teve como objetivo geral analisar os impactos das *fake news* na legitimidade das eleições brasileiras, considerando os desafios decorrentes da disseminação de desinformação no ambiente digital. Como objetivos específicos, buscou compreender os mecanismos de propagação das notícias falsas, investigar a influência das redes sociais, examinar suas repercussões sobre a opinião pública e a confiança nas instituições, analisar as normas jurídicas e as medidas adotadas pela Justiça Eleitoral e verificar os limites entre o enfrentamento da desinformação e a liberdade de expressão. O estudo justificou-se pela relevância jurídica e social da proteção do processo eleitoral e pela necessidade de compreender os instrumentos utilizados para combater informações falsas sem comprometer direitos fundamentais. A metodologia adotada foi de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e exploratório, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, artigos científicos, legislação, decisões judiciais e casos de desinformação envolvendo candidatos nas eleições presidenciais de 2010, 2014 e 2018. Os resultados demonstraram que as *fakes news* podem envolver a manipulação de acontecimentos reais, a divulgação de acusações sem comprovação e a utilização de conteúdos enganosos para atingir candidatos de diferentes partidos. Verificou-se, ainda, que a velocidade de circulação dessas informações dificulta a atuação das instituições responsáveis pela fiscalização eleitoral. Concluiu-se que o enfrentamento jurídico da desinformação exige a aplicação adequada da legislação, a atuação da Justiça Eleitoral e o fortalecimento de medidas preventivas, preservando o equilíbrio entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a legitimidade do processo democrático.

Palavras-Chaves: Democracia. Desinformação eleitoral. *Fake news.* Justiça Eleitoral. Legitimidade das eleições.

ABSTRACT

The dissemination of *fake news* and disinformation in the electoral context represents a challenge to the legitimacy of Brazilian elections, particularly due to the expansion of social media and digital technologies, which facilitate the circulation of false content and manipulated information. The dissemination of such messages can damage candidates' reputations, interfere with the formation of public opinion, and weaken citizens' trust in democratic institutions. The general objective of this research was to analyze the impacts of *fake news* on the legitimacy of Brazilian elections, considering the challenges arising from the spread of disinformation in the digital environment. The specific objectives were to understand the mechanisms through which false news spreads, investigate the influence of social media, examine its repercussions on public opinion and trust in institutions, analyze the legal provisions and measures adopted by the Electoral Justice system, and identify the boundaries between combating disinformation and protecting freedom of expression. The study was justified by the legal and social relevance of protecting the electoral process and the need to understand the mechanisms used to combat false information without compromising fundamental rights. The methodology adopted a qualitative, descriptive, and exploratory approach, based on bibliographic and documentary research, including the analysis of books, scientific articles, legislation, judicial decisions, and cases of disinformation involving candidates in the Brazilian presidential elections of 2010, 2014, and 2018. The results demonstrated that *fake news* may involve the manipulation of real events, the dissemination of unsubstantiated accusations, and the use of misleading content to target candidates from different political parties. It was also found that the speed at which such information spreads makes it difficult for institutions responsible for electoral oversight to respond effectively. The study concluded that legally addressing disinformation requires the proper application of legislation, the involvement of the Electoral Justice system, and the strengthening of preventive measures, while maintaining a balance between freedom of expression, the right to information, and the legitimacy of the democratic process.

Keywords: Democracy. Electoral disinformation. *Fake news*. Electoral Justice. Legitimacy of elections.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2. *FAKE NEWS* E A DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL 12
2.1 Características das *fake news* e da desinformação 13
2.2 Redes sociais, algoritmos e inteligência artificial na disseminação de conteúdos falsos .. 16
3 OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES 20
3.1 A influência da desinformação na formação da vontade do eleitor 21
3.2 Os efeitos das *fake news* sobre a confiança e a legitimidade do processo eleitoral 23
4 O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* NO BRASIL 27
4.1 Estudo de casos de desinformação contra candidatos nas eleições brasileiras 29
4.1.1 A narrativa do "kit gay" e seus impactos sobre Fernando Haddad nas eleições de 2018 30
4.1.2 O atentado contra Jair Bolsonaro nas eleições de 2018 32
4.1.3 A desinformação contra Dilma Rousseff nas eleições de 2014 33
4.1.4 A desinformação contra Manuela D'Ávila nas eleições de 2018 35
4.1.5 A desinformação sobre José Serra e o episódio da bolinha de papel - eleições de 2010 36
5 O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* ELEITORAIS NO BRASIL 39
5.1 A legislação aplicável às *fake news* eleitorais e os limites da liberdade de expressão 40
5.2 A atuação da Justiça Eleitoral e a responsabilização pela desinformação 43
6 CONCLUSÃO 46
REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS 48

1 INTRODUÇÃO

A disseminação de *fake news* no contexto eleitoral constitui um dos desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas, especialmente diante da expansão das redes sociais e das tecnologias digitais. A facilidade de produção e compartilhamento de conteúdos permite que informações falsas alcancem rapidamente diferentes grupos sociais, dificultando a identificação de fontes confiáveis e a compreensão dos acontecimentos políticos (Marinheir; Torres, 2024). Durante os períodos eleitorais, essas práticas adquirem maior relevância, pois podem interferir na formação da opinião pública, prejudicar a imagem dos candidatos e comprometer o acesso dos eleitores a informações necessárias para o exercício consciente do voto (Valle; Ruiz; Buttner, 2024).

A utilização de algoritmos, ferramentas de inteligência artificial e mecanismos de compartilhamento nas plataformas digitais amplia as possibilidades de produção e circulação de conteúdos enganosos. Essas tecnologias podem ser utilizadas para reproduzir mensagens em grande escala, manipular imagens e apresentar acontecimentos de maneira distorcida, dificultando a diferenciação entre informações verdadeiras e falsas (Guedes, 2024). No cenário político, a desinformação também pode contribuir para o aumento da polarização e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas, especialmente quando são divulgadas acusações sem comprovação sobre candidatos, partidos e procedimentos eleitorais (Nogueira *et al.*, 2025).

O trabalho foi estruturado em seis capítulos, iniciando pela introdução, na qual são apresentados o tema da pesquisa, os objetivos, a metodologia adotada e a relevância do estudo sobre as *fakes news* e seus impactos na legitimidade das eleições brasileiras. O segundo capítulo aborda as *fakes news* e a desinformação no contexto digital, apresentando suas principais características e as formas de disseminação de conteúdos falsos. Também são examinados o papel das redes sociais, o funcionamento dos algoritmos e a utilização da inteligência artificial na produção e circulação de informações enganosas, considerando as transformações tecnológicas que influenciam a comunicação política e o acesso dos eleitores às informações.

O terceiro capítulo dedica-se à análise dos impactos das *fake news* na legitimidade das eleições, considerando sua influência sobre a formação da vontade do eleitor e o exercício

consciente do direito ao voto. São discutidas as consequências da circulação de informações falsas para a percepção dos candidatos, a construção de opiniões políticas e a tomada de decisões eleitorais. Além disso, são examinados os efeitos da desinformação sobre a confiança dos cidadãos nas instituições democráticas e na legitimidade do processo eleitoral, destacando os desafios relacionados à preservação da liberdade de escolha e à integridade das eleições.

O quarto capítulo apresenta o enfrentamento jurídico das *fake news* no Brasil, com destaque para o estudo de casos de desinformação envolvendo candidatos nas eleições brasileiras. Inicialmente, é analisada a narrativa do chamado "kit gay" e seus impactos sobre a candidatura de Fernando Haddad nas eleições de 2018. Em seguida, são examinadas as informações falsas relacionadas ao atentado contra Jair Bolsonaro, ocorrido no mesmo período eleitoral, e as narrativas de desinformação direcionadas a Dilma Rousseff nas eleições de 2014. Também são abordados os episódios envolvendo Manuela D'Ávila, nas eleições de 2018, e José Serra, no episódio conhecido como "bolinha de papel", durante as eleições de 2010.

O quinto capítulo examina o enfrentamento jurídico das *fake news* eleitorais no Brasil, considerando a legislação aplicável e os limites da liberdade de expressão diante da divulgação de conteúdos falsos. São discutidos os instrumentos normativos destinados à proteção da integridade eleitoral, bem como a atuação da Justiça Eleitoral na prevenção e no combate à desinformação. Também são analisadas as possibilidades de responsabilização jurídica pela produção e disseminação de informações falsas, observando a necessidade de conciliar a proteção do processo democrático com os direitos fundamentais. Por fim, o sexto capítulo apresenta a conclusão, reunindo os principais resultados da pesquisa e retomando as discussões sobre os impactos das *fake news* na legitimidade das eleições e a importância dos mecanismos jurídicos de enfrentamento da desinformação no contexto eleitoral brasileiro.

2. *FAKE NEWS* E A DESINFORMAÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL

A expansão da *internet* e das tecnologias de comunicação modificou profundamente os processos de produção, circulação e consumo de informações. Embora a divulgação de notícias falsas não seja um fenômeno recente, o ambiente digital ampliou sua velocidade, seu alcance e sua capacidade de influenciar diferentes grupos sociais (Wu, 2012).

Segundo Silva, Galastri e Américo (2025, p. 6):

> A disseminação de *fake* news revela-se uma eficaz e perigosa ferramenta de formação de opiniões deturpadas e tendenciosas, servindo a interesses escusos, de grupos ou classes dominantes, detentores dos meios de comunicação ou de capital de mobilização nas redes. O confucionismo instaurado pelas *fake news* age no imaginário social das massas populares, impactando a vida de milhões de pessoas ainda carentes de uma educação midiática adequada para a defesa de golpes cibernéticos no ecossistema digital. A exemplo do que ocorreu durante a pandemia de COVID-19, quando publicações oportunistas incentivaram tratamentos duvidosos, sem comprovação científica, ou propagaram o descrédito infundado sobre o uso das vacinas, resultando em mortes evitáveis de pessoas crentes em mentiras divulgadas como verdades, além de ocasionar a reintrodução de doenças já erradicadas.

As *fakes news* podem ser compreendidas como conteúdos intencionalmente falsos, elaborados de modo semelhante a uma notícia verdadeira, com a finalidade de enganar, manipular opiniões ou causar prejuízos individuais e coletivos. A literatura diferencia a informação incorreta compartilhada sem intenção de enganar da desinformação deliberadamente produzida e divulgada. Portanto, a intenção do agente, a falsidade do conteúdo e sua capacidade de induzir o público ao erro constituem elementos importantes para a caracterização do fenômeno (Delmazo; Valente, 2018).

No contexto digital, a circulação da desinformação é favorecida pela facilidade com que qualquer usuário pode produzir, publicar e compartilhar conteúdos sem a atuação prévia de mecanismos editoriais de verificação. As redes sociais possibilitam que informações falsas sejam apresentadas visualmente da mesma forma que notícias produzidas por veículos jornalísticos profissionais, dificultando a identificação de sua origem e credibilidade (Silva; Galastri; Américo, 2025).

Além disso, manchetes sensacionalistas, conteúdos de forte apelo emocional e estratégias de caça-cliques estimulam reações e compartilhamentos imediatos, muitas vezes realizados antes da leitura integral da publicação. A repetição do conteúdo e o elevado número de interações

podem criar uma falsa aparência de veracidade, fazendo com que popularidade e credibilidade sejam equivocadamente tratadas como equivalentes (Santos, 2020).

Para Prado (2022), a atuação dos algoritmos e dos mecanismos automatizados também contribui para a disseminação das *fake news*. As plataformas digitais selecionam e recomendam conteúdos com base no comportamento, nas preferências e nas interações anteriores dos usuários, favorecendo a formação de ambientes informacionais nos quais predominam opiniões semelhantes. Robôs digitais e sistemas baseados em inteligência artificial podem ampliar artificialmente o alcance de rumores, discursos manipulados e conteúdos enganosos.

O problema, portanto, não se limita à falsidade da mensagem, pois envolve igualmente as estruturas tecnológicas e as práticas de compartilhamento que permitem sua rápida propagação. Estudos indicam que informações falsas, especialmente quando apresentam novidade ou despertam emoções intensas, possuem maior capacidade de circulação do que conteúdos verdadeiros (Vicente *et al.*, 2021).

As consequências da desinformação ultrapassam o espaço virtual, pois interferem na formação da opinião pública, nas decisões individuais e no exercício da cidadania. A exposição contínua a conteúdos falsos pode comprometer a compreensão dos fatos, intensificar conflitos, estimular comportamentos discriminatórios e enfraquecer a confiança nos meios de comunicação e nas instituições (Assis; Komesu; Pollet, 2021).

O enfrentamento desse problema exige educação midiática, letramento digital e desenvolvimento do pensamento crítico, capacitando os cidadãos para verificar autoria, fonte, data, contexto e evidências antes de compartilhar uma informação (Pedrosa *et al.*, 2025). Também se mostra necessária a atuação conjunta das instituições públicas, das plataformas digitais, das organizações de checagem e da sociedade civil, de modo a proteger o direito à informação sem estabelecer restrições desproporcionais à liberdade de expressão (Falcão; Souza, 2021).

2.1 Características das *fake news* e da desinformação

A expressão *fake news* refere-se à produção e à divulgação intencional de conteúdos falsos ou substancialmente distorcidos, elaborados de modo a aparentar credibilidade e induzir o público ao erro (Faustino, 2020). Segundo Pedrosa *et al.* (2025) embora a propagação de

informações falsas não seja um fenômeno recente, as tecnologias digitais ampliaram sua velocidade, seu alcance e sua capacidade de influenciar a opinião público.

Esses conteúdos frequentemente reproduzem a linguagem, a estrutura e os elementos visuais próprios do jornalismo, como títulos, fotografias e supostas fontes, dificultando sua identificação pelos usuários (Lé; Anecleto; Ribeiro, 2022).

Para Delmazo e Valente (2018), as *fakes news são* informações comprovadamente falsas, criadas com potencial para enganar os leitores e alcançar ampla circulação nas redes digitais. Sua configuração, portanto, depende não apenas da falsidade do conteúdo, mas também da intenção de produzir engano, manipulação ou algum tipo de vantagem política, econômica ou social.

É necessário distinguir as *fakes news* do simples erro informacional. A informação incorreta compartilhada por uma pessoa que acredita em sua veracidade pode ser classificada como misinformation, isto é, informação falsa ou imprecisa divulgada sem intenção deliberada de causar prejuízo (Assis; Komesu; Pollet, 2021). A desinformação, por sua vez, corresponde à criação ou à circulação consciente de conteúdos falsos com a finalidade de enganar, manipular opiniões, desacreditar pessoas ou interferir em decisões coletivas (Faustino, 2023).

Existe ainda a denominada malinformation, caracterizada pela utilização descontextualizada ou indevida de uma informação verdadeira para provocar dano. Essa diferenciação é relevante porque impede que equívocos, opiniões, sátiras ou interpretações controvertidas sejam automaticamente considerados *fake news*, reservando-se o conceito para práticas nas quais estejam presentes a falsidade, a manipulação e a intenção de enganar (Falcão; Souza, 2021).

Entre as principais características das *fake news* encontram-se a utilização de títulos sensacionalistas, a exploração de temas polêmicos, a ausência de fontes confiáveis, a manipulação de imagens e a retirada de informações de seu contexto original. Também é comum o emprego de estratégias de *clickbait*, mediante chamadas exageradas destinadas a despertar curiosidade, indignação, medo ou surpresa e, consequentemente, aumentar o número de acessos e compartilhamentos (Faustino, 2023).

A aparência visual de uma publicação falsa pode ser semelhante à de um conteúdo jornalístico legítimo, especialmente quando utiliza logotipos, fotografias, gráficos ou endereços eletrônicos parecidos com os de veículos reconhecidos. Assim, a combinação entre apresentação

aparentemente profissional, linguagem persuasiva e apelo emocional contribui para que a mensagem seja aceita e compartilhada antes de qualquer procedimento de verificação (Lima; Rafagnin; Rafagnin, 2026).

A eficácia da desinformação também está relacionada ao contexto da chamada pós-verdade, no qual crenças pessoais e reações emocionais influenciam a formação da opinião pública mais intensamente do que fatos objetivamente verificáveis. Os indivíduos tendem a aceitar com menor resistência as informações compatíveis com suas convicções anteriores, fenômeno conhecido como viés de confirmação (Santaella, 2021).

A novidade, o conteúdo emocional e a repetição aumentam a aparência de plausibilidade da mensagem, ainda que não existem provas que a sustentem (Araújo, 2024). Desse modo, as *fakes news* não dependem apenas de sua elaboração, mas também de condições sociais favoráveis à sua aceitação, como a polarização política, a desconfiança nas instituições, o baixo letramento midiático e a dificuldade de distinguir fontes confiáveis de conteúdos manipulados (Bruno *et al.*, 2020).

Segundo Ferreira (2018), o enfrentamento jurídico da desinformação exige a diferenciação entre opiniões, críticas, erros involuntários e conteúdos falsos divulgados deliberadamente. Sob essa perspectiva, uma informação incorreta não configura, por si só, um ilícito, sendo necessário examinar o conteúdo divulgado, a intenção do agente, o contexto da publicação e os danos eventualmente causados.

A proteção constitucional da liberdade de expressão deve ser interpretada em conjunto com os direitos de resposta, informação, privacidade, honra e imagem (Schreiber, 2021). Nesse sentido, o artigo 5º, *caput* e incisos IV, V, IX, X e XIV, da Constituição Federal estabelece:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Essas garantias demonstram que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, devendo coexistir com a proteção dos demais direitos fundamentais. Assim, a divulgação de informações falsas pode gerar responsabilização quando causar danos à honra, à imagem, à privacidade ou a outros direitos, sem que essa limitação represente censura ao legítimo exercício da manifestação do pensamento (Santaella, 2021).

Os fundamentos, princípios e objetivos jurídicos relacionados à liberdade de expressão, à proteção da privacidade, ao acesso à informação e ao exercício da cidadania no ambiente digital estão previstos no artigo 2º, *caput* e inciso II; no artigo 3º, incisos I, II e VI; no artigo 4º, inciso II; e no artigo 8º, *caput*, do Marco Civil da Internet, nos seguintes termos:

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: [...] II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; [...] Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I – garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II – proteção da privacidade; [...] VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; [...] Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção: [...] II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; [...] Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à *internet* (Brasil, 2014).

Os dispositivos demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro protege simultaneamente a liberdade de expressão, o acesso à informação, a privacidade e o exercício da cidadania nos meios digitais (Faustino, 2023). Dessa forma, o combate às *fake news* deve ocorrer mediante medidas legítimas, necessárias e proporcionais, capazes de responsabilizar os agentes envolvidos na disseminação deliberada de conteúdos falsos sem estabelecer formas indevidas de censura ou impedir o debate democrático (Sarlet; Siqueira, 2020).

2.2 Redes sociais, algoritmos e inteligência artificial na disseminação de conteúdos falsos

As redes sociais modificaram profundamente os processos de produção, distribuição e consumo de informações. Qualquer usuário pode criar uma publicação e fazê-la alcançar milhares de pessoas em pouco tempo, sem a intermediação editorial tradicionalmente exercida pelos meios de comunicação profissionais (Araújo, 2024).

Bruno *et al.* (2020) apontam que as ferramentas de interação disponíveis nas redes sociais, como curtidas, comentários, republicações e compartilhamentos, transformam os próprios usuários em agentes de circulação dos conteúdos. Muitas vezes, as informações são repassadas de maneira imediata, sem a verificação da fonte, da autoria ou da autenticidade.

Além disso, as publicações falsas podem apresentar o mesmo formato visual das notícias produzidas por fontes confiáveis, reduzindo a percepção de diferença entre informação jornalística e conteúdo manipulado. Essa estrutura descentralizada, associada ao baixo custo de produção, permite que a desinformação atravesse fronteiras e alcance diferentes grupos sociais de maneira rápida e contínua (Vicente *et al.*, 2021).

A velocidade dos compartilhamentos constitui um dos principais fatores de ampliação das *fake news*. Em muitos casos, os usuários compartilham conteúdos após lerem apenas o título, sem acessar integralmente a publicação ou conferir suas fontes. Informações falsas que provocam surpresa, medo, revolta ou identificação ideológica apresentam maior possibilidade de interação, pois despertam respostas emocionais imediatas (Araújo, 2024).

A lógica econômica das plataformas também favorece esse processo, uma vez que conteúdos com elevado engajamento geram tráfego, publicidade e coleta de dados. Como consequência, publicações sensacionalistas podem receber mais visibilidade do que informações verificadas e contextualizadas (Paresqui; Oliveira; Leite, 2025). Estudos examinados por Assis, Komesu e Pollet (2021) demonstram que conteúdos falsos podem circular com maior rapidez e alcançar um público mais amplo, especialmente quando exploram a novidade e as emoções dos usuários.

Os algoritmos de recomendação exercem papel central nesse processo, pois selecionam quais conteúdos serão apresentados a cada usuário com base em seus interesses, comportamentos anteriores, interações e perfis de consumo. Embora essa personalização facilite o acesso a temas considerados relevantes, ela também pode formar ambientes informacionais fechados, conhecidos como bolhas de filtro ou câmaras de eco (Santaella, 2021).

Nesses espaços, o usuário recebe predominantemente conteúdos semelhantes às suas opiniões, enquanto perspectivas divergentes se tornam menos visíveis. A repetição de determinada narrativa pode aumentar sua aparência de veracidade e fortalecer o viés de confirmação (Faustino, 2023).

Dessa maneira, algoritmos orientados pela maximização do engajamento podem favorecer, mesmo sem uma decisão editorial direta, a circulação de conteúdos falsos, polarizadores ou emocionalmente apelativos (Silva; Galastri; Américo, 2025).

Robôs digitais e recursos de inteligência artificial aumentam ainda mais a escala e a complexidade da desinformação. Contas automatizadas podem publicar, replicar e comentar conteúdos em grande quantidade, criando artificialmente a impressão de apoio popular ou relevância social (Pedrosa *et al.*, 2025).

A inteligência artificial generativa também possibilita a produção rápida de textos, imagens, áudios e vídeos realistas, incluindo os denominados *deepfakes*, capazes de atribuir falas ou comportamentos inexistentes a determinadas pessoas (Paresqui; Oliveira; Leite, 2025).

Nos termos do artigo 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE nº 23.732/2024 e posteriormente alterado pela Resolução TSE nº 23.755/2026, o emprego de conteúdo sintético multimídia produzido por inteligência artificial ou tecnologia equivalente na propaganda eleitoral impõe ao responsável o dever jurídico de informar, de maneira explícita, destacada e acessível, que o material foi fabricado ou manipulado, indicando também a tecnologia utilizada em sua produção (Brasil, 2019; Brasil, 2024; Brasil, 2026).

O artigo 9º-C da mesma resolução, por sua vez, veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para divulgar fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados capazes de causar prejuízos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. O § 1º do referido dispositivo proíbe o emprego de *deepfakes* para criar, substituir ou alterar a imagem ou a voz de pessoa viva, falecida ou fictícia, ainda que mediante autorização, quando houver a finalidade de favorecer ou prejudicar candidatura. Conforme o § 2º, a violação dessas normas pode caracterizar abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, sujeitando o responsável às consequências previstas na legislação eleitoral (Brasil, 2019; Brasil, 2024).

Essas normas buscam impedir que tecnologias de simulação comprometam a liberdade de escolha dos eleitores e a legitimidade das eleições). A utilização de algoritmos e de inteligência artificial também suscita questões relativas à transparência e à proteção dos dados pessoais (Vicente *et al.*, 2021). O artigo 6º, incisos VI, VIII e X, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que:

> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018).

Além disso, o artigo 20, *caput* e § 1º assegura:

> Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade. § 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018).

Dessa forma, o combate à desinformação deve reunir transparência algorítmica, proteção de dados, verificação de fatos, responsabilização proporcional, supervisão humana e educação midiática, mediante a atuação conjunta do Estado, das plataformas digitais, das instituições de ensino, dos veículos de comunicação e da sociedade civil (Pedrosa *et al.*, 2025).

3 OS IMPACTOS DAS *FAKE NEWS* NA LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES

O processo eleitoral representa um dos principais instrumentos de participação política e de concretização da democracia, pois permite que os cidadãos escolham seus representantes e participem da definição dos rumos do Estado (Marinheiro; Torres, 2024). Para que essa escolha seja legítima, é necessário que o eleitor tenha acesso a informações verdadeiras, plurais e confiáveis sobre os candidatos, os partidos políticos e suas propostas (Valle; Ruiz; Buttner, 2024).

Entretanto, a expansão das tecnologias digitais modificou profundamente a comunicação política, permitindo que conteúdos de diferentes origens circulem rapidamente e alcancem um número expressivo de pessoas, nem sempre acompanhados da devida verificação de sua veracidade (Nogueira *et al.*, 2025).

As *fakes news* constituem um risco para a formação consciente da vontade eleitoral, especialmente quando são produzidas e divulgadas deliberadamente com a finalidade de manipular opiniões, prejudicar candidaturas ou desacreditar as instituições responsáveis pela organização das eleições (Sarlet; Siqueira, 2020).

Seus efeitos não se restringem à reputação dos candidatos, pois também podem intensificar a polarização política, enfraquecer a confiança na Justiça Eleitoral e provocar questionamentos infundados sobre a regularidade e os resultados da votação. A análise dos impactos da desinformação eleitoral deve partir dos fundamentos constitucionais da soberania popular, do direito ao voto e da legitimidade democrática (Silva; Galastri; Américo, 2025).

A legitimidade das eleições está diretamente relacionada ao exercício da soberania popular e à livre manifestação da vontade dos cidadãos (Barros, 2019). O artigo 1º, parágrafo único, e o artigo 14, *caput* e incisos I a III, da Constituição Federal de 1988 dispõem que:

> Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular (Brasil, 1988).

Essas disposições demonstram que a legitimidade democrática depende da manifestação livre e consciente da vontade popular. Portanto, a circulação intencional de informações falsas

durante o período eleitoral pode comprometer o exercício autêntico da soberania popular, pois interfere no conhecimento utilizado pelo eleitor para avaliar candidatos, propostas e acontecimentos políticos (Sarlet; Siqueira, 2020).

A influência das *fake news* é potencializada pela velocidade de circulação das informações, pelo alcance das redes sociais e pelo funcionamento dos algoritmos de recomendação. Conteúdos falsos, especialmente aqueles construídos com linguagem emocional, sensacionalista ou polarizadora, podem obter grande visibilidade em pouco tempo, alcançando milhares de eleitores antes que sejam verificados ou desmentidos (Souza, 2024).

A repetição dessas mensagens pode criar uma percepção artificial de verdade, influenciar o debate público e dificultar o contato do cidadão com informações divergentes ou provenientes de fontes confiáveis (Delmazo; Valente, 2018).

Os efeitos da desinformação eleitoral ultrapassam a decisão individual do eleitor, atingindo a confiança coletiva na Justiça Eleitoral, nos candidatos, nos partidos políticos e nas instituições democráticas. Quando informações falsas passam a orientar o debate político, cria-se um ambiente de insegurança, polarização e descrédito, no qual até fatos comprovados e resultados oficiais podem ser questionados sem fundamento (Sarlet; Siqueira, 2020).

3.1 A influência da desinformação na formação da vontade do eleitor

A formação da vontade eleitoral pressupõe que o cidadão tenha acesso a informações plurais e confiáveis, capazes de auxiliá-lo na comparação entre candidatos, programas e propostas políticas (Pedrosa *et al.,* 2025). As notícias falsas interferem nesse processo quando apresentam acontecimentos inexistentes, distorcem declarações ou retiram fatos de seu contexto original (Santos; Junior, 2026).

Ao tomar uma decisão fundamentada em premissas fraudulentas, o eleitor pode desenvolver uma percepção equivocada da realidade política e escolher uma candidatura por motivos diferentes daqueles que adotaria caso tivesse acesso a informações verdadeiras. Assim, a desinformação afeta a autonomia do eleitor e a qualidade democrática de sua decisão (Carvalho; Costa, 2023).

A capacidade de persuasão das *fake news* também se relaciona à exploração de emoções, preconceitos e crenças já existentes. Mensagens que despertam medo, revolta, indignação ou

insegurança tendem a provocar reações imediatas e a ser compartilhadas sem a necessária verificação (Valle; Ruiz; Buttner, 2024).

O chamado viés de confirmação leva determinados indivíduos a aceitar com maior facilidade informações compatíveis com suas posições políticas e a rejeitar conteúdos que contrariem suas convicções. Nesse ambiente de pós-verdade, os sentimentos e as opiniões pessoais podem adquirir maior relevância do que as evidências objetivas, prejudicando a reflexão crítica exigida para o exercício responsável do voto (Pereira; Lunardi; Correia, 2023).

As plataformas digitais intensificam esse fenômeno ao selecionarem conteúdos conforme o comportamento, as preferências e as interações anteriores dos usuários. Esse funcionamento pode favorecer a formação de bolhas informacionais, nas quais o eleitor permanece exposto predominantemente a opiniões semelhantes às suas (Paresqui; Oliveira; Leite, 2025).

Contas automatizadas e perfis coordenados também podem reproduzir determinadas mensagens em grande quantidade, criando uma aparência artificial de popularidade ou consenso. A rapidez dessa circulação produz uma desigualdade temporal entre a divulgação da informação falsa e sua posterior correção, pois o desmentido nem sempre alcança o mesmo público ou obtém repercussão equivalente à publicação original (Gomes, 2021).

Entretanto, a simples exposição do eleitor a uma notícia falsa não permite afirmar automaticamente que o conteúdo determinou seu voto ou alterou o resultado de uma eleição. A influência eleitoral constitui fenômeno complexo, condicionado por fatores sociais, econômicos, culturais, ideológicos e afetivos (Oliveira; Gomes, 2019).

Pesquisas sobre a circulação de desinformação demonstram, inclusive, que o consumo de notícias falsas pode se concentrar em grupos específicos do eleitorado. Ainda assim, a dificuldade de mensurar seus efeitos diretos não elimina o risco democrático, pois a desinformação pode reforçar preconceitos, aprofundar a polarização e deteriorar a qualidade do debate público, ainda que não seja possível estabelecer relação causal com o resultado final da votação (Delmazo; Valente, 2018).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade dessa interferência. O artigo 323 da Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral, com redação dada pela Lei nº 14.192/2021, criminaliza a divulgação, na propaganda ou durante o período de campanha

eleitoral, de fatos que o agente sabe serem inverídicos, relacionados a partidos ou candidatos e capazes de influenciar o eleitorado (Brasil, 1965; Brasil, 2021).

A norma também alcança quem produz, oferece ou vende vídeos com conteúdo eleitoral falso e prevê aumento da pena quando o crime é praticado pela internet ou por redes sociais. A norma também alcança a produção e a circulação de vídeos com conteúdo falso e prevê aumento de pena quando a conduta é praticada por meio da internet ou de redes sociais (Valadares; Carvalho, 2021).

A repressão jurídica, contudo, deve ser acompanhada de educação midiática, verificação de fatos, transparência das plataformas e formação crítica dos cidadãos, preservando simultaneamente a liberdade de expressão e a liberdade de escolha do eleitor (Assis; Komesu; Pollet, 2021).

3.2 Os efeitos das *fake news* sobre a confiança e a legitimidade do processo eleitoral

A confiança eleitoral possui uma dimensão institucional que ultrapassa o simples comparecimento dos cidadãos às urnas. Ela se manifesta na disposição da sociedade, dos partidos e dos candidatos de reconhecerem como legítimo o resultado produzido por procedimentos previamente estabelecidos e fiscalizados (Valle; Ruiz; Buttner, 2024).

A legitimidade democrática depende não apenas da regularidade formal da votação, mas também da confiança coletiva na apuração dos votos e na atuação imparcial das instituições responsáveis. Quando narrativas falsas apresentam o processo eleitoral como fraudulento ou previamente manipulado, sem qualquer comprovação, enfraquecem a aceitação dos resultados e comprometem a estabilidade política e institucional (Sarlet; Siqueira, 2020).

Segundo Lira (2025) as campanhas de desinformação dirigidas contra a Justiça Eleitoral apresentam efeitos particularmente graves porque procuram transformar dúvidas técnicas em suspeitas generalizadas sobre a integridade das eleições. Ataques reiterados aos servidores, às urnas eletrônicas, aos sistemas de totalização e aos procedimentos de fiscalização podem criar um ambiente de desconfiança permanente, mesmo quando as alegações são desmentidas por documentos, auditorias e esclarecimentos oficiais (Oliveira; Gomes, 2019).

A divulgação reiterada e coordenada de acusações sem comprovação pode consolidar um ambiente de desconfiança em relação às instituições responsáveis pela organização das eleições.

Mesmo após a apresentação de esclarecimentos técnicos, parte da população pode continuar acreditando em narrativas de fraude (Assis; Komesu; Pollet, 2021). Essa situação enfraquece a credibilidade da Justiça Eleitoral, dificulta a aceitação dos resultados e compromete a estabilidade democrática, especialmente quando interesses políticos utilizam a desinformação para questionar a legitimidade do candidato eleito (Valadares; Carvalho, 2021).

A proteção da legitimidade das eleições possui fundamento constitucional. O artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece que todo o poder emana do povo, enquanto o artigo 14 disciplina o exercício da soberania popular por meio do sufrágio universal e do voto direto e secreto (Brasil, 1988).

Além disso, o § 9º do artigo 14 demonstra a preocupação constitucional com a preservação da normalidade e da legitimidade eleitoral diante de influências indevidas e de abusos de poder (Brasil, 1988). Desse modo, a divulgação coordenada de falsidades destinadas a desacreditar a votação e a apuração não atinge apenas a imagem da Justiça Eleitoral, mas compromete o próprio exercício da soberania popular e a autenticidade da representação política (Valadares; Carvalho, 2021).

A desinformação também interfere na confiança depositada nos candidatos e na igualdade de oportunidades durante a disputa eleitoral. Acusações falsas relacionadas à vida pessoal, à atuação profissional ou às propostas políticas podem atingir a honra, a imagem e a reputação dos concorrentes, produzindo prejuízos que dificilmente são integralmente reparados antes da votação (Marinheiro; Torres, 2024).

Além de direcionar artificialmente a agenda pública, essas práticas obrigam os candidatos atingidos a utilizar tempo e recursos para desmentir informações fabricadas, reduzindo sua capacidade de apresentar propostas e participar do debate político em condições equilibradas (Guedes, 2024).

A legislação eleitoral procura compatibilizar a liberdade de manifestação com a proteção da honra, da imagem e da regularidade da disputa. O artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 assegura a livre manifestação do pensamento na internet durante a campanha eleitoral, mas proíbe o anonimato e garante o direito de resposta (Brasil, 1997). O artigo 58 da mesma lei, por sua vez, permite que candidatos, partidos e federações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas solicitem resposta perante a Justiça Eleitoral (Brasil, 1997).

Isso demonstra que a liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como justificativa para a divulgação deliberada de falsidades que prejudiquem pessoas ou comprometam a regularidade das eleições. Em uma perspectiva mais ampla, a circulação contínua de notícias falsas pode provocar uma crise nas referências coletivas utilizadas para a compreensão da realidade política (Valadares; Carvalho, 2021).

Quando partidos, órgãos públicos, meios de comunicação, universidades, institutos de pesquisa e tribunais são apresentados indistintamente como instituições suspeitas, o cidadão passa a encontrar dificuldades para identificar fontes confiáveis e distinguir fatos comprovados de opiniões ou conteúdos manipulados. Essa desconfiança generalizada prejudica o debate público racional e enfraquece as instituições que sustentam o Estado Democrático de Direito (Bernardi, 2019).

Os efeitos da desinformação podem permanecer mesmo após o encerramento das eleições, prolongando conflitos e enfraquecendo a confiança nas instituições democráticas. A recusa injustificada dos resultados, alimentada por alegações falsas de fraude, favorece a polarização, a radicalização política e o descrédito da representação popular (Galastri; Américo, 2025).

Para Lira (2025) em situações mais graves, esse ambiente pode estimular hostilidades contra autoridades e servidores, manifestações antidemocráticas e tentativas de ruptura da ordem institucional. Forma-se, assim, um cenário no qual opiniões desprovidas de comprovação passam a disputar o mesmo espaço de legitimidade ocupado por fatos verificáveis, dificultando a solução pacífica dos conflitos políticos e a transmissão regular do poder.

O enfrentamento desse problema exige atuação preventiva e coordenada da Justiça Eleitoral, dos partidos políticos, das plataformas digitais, da imprensa, das instituições de ensino e da sociedade civil. Entre as medidas necessárias destacam-se a divulgação transparente de informações sobre os procedimentos de votação e apuração, a correção rápida de conteúdos falsos, o aperfeiçoamento da fiscalização, a responsabilização proporcional dos agentes e o incentivo à educação midiática (Tavares, 2024).

A Resolução TSE nº 23.610/2019, com suas alterações posteriores, também proíbe a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral e estabelece deveres para os provedores de aplicações de internet quanto à redução da circulação desses conteúdos (Brasil, 2019; Brasil, 2024).

Essas providências devem preservar a liberdade de expressão e evitar formas indevidas de censura, distinguindo críticas políticas, opiniões e erros involuntários das campanhas deliberadas e coordenadas de desinformação (Galastri; Américo, 2025).

A proteção da democracia não exige a eliminação das divergências, mas a preservação de condições mínimas para que o debate público seja realizado com responsabilidade e para que os cidadãos tenham acesso a informações verificáveis. Portanto, a legitimidade eleitoral será fortalecida quando o eleitor puder exercer sua escolha livremente e quando os resultados oficialmente apurados forem reconhecidos como expressão legítima da soberania popular (Ferreira, 2018).

4 O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* NO BRASIL

A disseminação de notícias falsas durante as eleições brasileiras constitui um desafio para a proteção da democracia, especialmente diante da ampliação do uso das redes sociais como instrumentos de comunicação política. As plataformas digitais possibilitam que informações sejam compartilhadas rapidamente, alcançando diferentes grupos de eleitores e influenciando a maneira como os acontecimentos são interpretados (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

Rochael (2025, p. 19) aponta que:

> A disseminação de *fake news* é um problema que precisa ser abordado com seriedade. É essencial estarmos vigilantes e questionarmos a veracidade das informações que recebemos, evitando, assim, a influência de narrativas enganosas. É fundamental verificar a credibilidade das fontes de informação e checar os fatos antes de compartilhar qualquer conteúdo, especialmente em um cenário onde ainda não há uma regulação eficaz. Somente dessa forma poderemos combater o avanço das *fake news* e seus impactos deletérios no domínio da comunicação. A desinformação serve a interesses específicos e beneficia aqueles que buscam suprimir a verdade.

A reflexão apresentada evidencia a importância da verificação das informações divulgadas no ambiente digital, especialmente durante os períodos eleitorais. A circulação de conteúdos falsos ou manipulados pode comprometer a compreensão dos acontecimentos políticos e dificultar a formação de opiniões fundamentadas (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O enfrentamento da desinformação exige medidas que promovam o acesso a informações confiáveis, a responsabilidade na divulgação de conteúdos e a preservação da liberdade de expressão, contribuindo para a proteção da legitimidade das eleições e da confiança nas instituições democráticas (Rubio; Monteiro, 2024).

Entretanto, essa facilidade de circulação também favorece a divulgação de conteúdos enganosos, acusações sem comprovação e informações retiradas de contexto, que podem comprometer a reputação de candidatos e prejudicar a qualidade do debate público (Rubio; Monteiro, 2024). A utilização de informações falsas em disputas eleitorais não constitui fenômeno exclusivo das eleições mais recentes, embora tenha adquirido novas características com o desenvolvimento das tecnologias digitais.

Episódios envolvendo candidatos à Presidência da República demonstram que acontecimentos reais podem ser apresentados de maneira distorcida, enquanto situações inexistentes podem ser divulgadas como fatos comprovados (Pereira Júnior; Rasga, 2023). Essas

práticas dificultam a compreensão dos acontecimentos pelos eleitores e podem contribuir para a formação de percepções equivocadas sobre a trajetória dos participantes da disputa, especialmente quando as mensagens são reproduzidas sem verificação de sua origem (Rubio; Monteiro, 2024).

As eleições presidenciais de 2010, 2014 e 2018 apresentam situações relevantes para compreender a evolução da desinformação política no Brasil. Durante esses períodos, diferentes candidatos foram envolvidos em narrativas relacionadas a acontecimentos de campanha, características pessoais, propostas de governo e acusações de condutas irregulares. A circulação dessas mensagens ocorreu por diferentes meios de comunicação, adquirindo maior velocidade e alcance com a popularização das plataformas digitais (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A análise desses episódios permite observar como a divulgação de informações falsas pode atingir candidatos de diferentes partidos e posições políticas, tornando necessária uma abordagem jurídica que preserve a liberdade de expressão e a legitimidade eleitoral (Rubio; Monteiro, 2024). A proteção da honra e da imagem dos candidatos deve ser compreendida em conjunto com as garantias constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação.

A Constituição Federal de 1988 assegura a manifestação do pensamento e a livre comunicação, mas também estabelece mecanismos de proteção contra violações aos direitos da personalidade (Brasil, 1988).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Dessa maneira, críticas políticas e manifestações de opinião não podem ser equiparadas automaticamente à divulgação de fatos falsos, sendo necessário examinar as circunstâncias de cada publicação. A distinção é importante para impedir restrições indevidas ao debate democrático e permitir a responsabilização nas hipóteses em que estejam presentes os requisitos legais (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O enfrentamento jurídico da desinformação eleitoral envolve a atuação da Justiça Eleitoral, a aplicação das normas sobre propaganda e a possibilidade de adoção de providências diante de publicações ilícitas. O Código Eleitoral estabelece consequências para determinadas práticas relacionadas à divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enquanto a legislação eleitoral disciplina as condições de realização da propaganda durante as campanhas (Brasil, 1965; Brasil, 1997).

A aplicação desses instrumentos exige atenção às características de cada episódio, especialmente quanto à comprovação da falsidade, à identificação dos responsáveis e à existência dos elementos necessários à responsabilização. A atuação institucional deve, portanto, preservar a liberdade de manifestação e impedir que práticas ilícitas comprometam a regularidade das eleições (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O estudo dos casos selecionados permite examinar diferentes modalidades de desinformação e suas possíveis repercussões sobre os candidatos e o processo democrático. A narrativa do "kit gay", as informações falsas sobre o atentado contra Jair Bolsonaro, as publicações envolvendo Dilma Rousseff, a associação indevida de Manuela D'Ávila ao atentado e as controvérsias relacionadas ao episódio da bolinha de papel envolvendo José Serra apresentam características distintas que exigem análise individualizada (Rubio; Monteiro, 2024).

A investigação desses acontecimentos busca compreender os conteúdos divulgados, os mecanismos utilizados para conferir credibilidade às mensagens e as respostas jurídicas disponíveis, sem presumir que a circulação das notícias falsas tenha determinado os resultados das eleições (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

4.1 Estudo de casos de desinformação contra candidatos nas eleições brasileiras

A análise dos casos de desinformação envolvendo candidatos nas eleições brasileiras permite compreender como a circulação de informações falsas pode atingir a imagem dos participantes da disputa e interferir na formação da opinião pública. Nas campanhas eleitorais, conteúdos enganosos podem ser divulgados por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outros canais digitais, ampliando sua circulação e dificultando a identificação das fontes originais (Marinheiro; Torres, 2024).

Nesse contexto, o estudo dos episódios ocorridos nas eleições presidenciais de 2010, 2014 e 2018 contribui para identificar diferentes formas de manipulação de informações, incluindo acusações sem comprovação, distorções de acontecimentos reais e divulgação de narrativas destinadas a comprometer a credibilidade dos candidatos (Nogueira *et al.,* 2025).

Os casos selecionados envolvem a narrativa do chamado "kit gay", associada à candidatura de Fernando Haddad; as informações falsas relacionadas ao atentado contra Jair Bolsonaro; os episódios de desinformação envolvendo Dilma Rousseff; a falsa associação de Manuela D'Ávila ao atentado de 2018; e as controvérsias sobre a divulgação do episódio da bolinha de papel envolvendo José Serra (Souza *et al., 2026*).

A análise dessas situações exige distinguir informações comprovadamente falsas de interpretações, críticas políticas e divergências sobre acontecimentos públicos, considerando que a liberdade de expressão constitui uma garantia fundamental do debate democrático (Pereira Júnior; Rasga, 2023). O exame dos casos busca identificar suas particularidades, suas possíveis repercussões sobre a legitimidade eleitoral e os limites jurídicos aplicáveis à divulgação de conteúdos enganosos, sem presumir que tais episódios tenham determinado os resultados das eleições (Valle; Ruiz; Buttner, 2024).

4.1.1 A narrativa do "kit gay" e seus impactos sobre Fernando Haddad nas eleições de 2018

A narrativa conhecida como "kit gay" constituiu um dos episódios de desinformação mais conhecidos das eleições presidenciais de 2018, envolvendo diretamente a candidatura de Fernando Haddad, representante do Partido dos Trabalhadores. As mensagens divulgadas afirmavam que o candidato teria criado materiais destinados a incentivar práticas sexuais entre crianças, relacionando essa acusação à sua atuação como ministro da Educação (Maranhão Filho; Coelho; Dias, 2018).

Entretanto, a controvérsia teve origem no projeto Escola Sem Homofobia, desenvolvido com a finalidade de combater a discriminação e promover o respeito à diversidade no ambiente escolar. A transformação dessa iniciativa em uma acusação de incentivo à sexualização infantil alterou o significado da proposta original e contribuiu para a construção de uma imagem negativa do candidato.

A divulgação dessas informações ocorreu por meio de vídeos, publicações e mensagens compartilhadas nas redes sociais, alcançando diferentes grupos de eleitores durante a campanha presidencial. A narrativa afirmava que materiais considerados inadequados teriam sido distribuídos em escolas públicas, embora a distribuição do projeto Escola Sem Homofobia não tenha ocorrido conforme alegado nas publicações (Maranhão Filho; Coelho; Dias, 2018).

A utilização de acontecimentos relacionados ao Ministério da Educação conferiu aparência de credibilidade às acusações, dificultando a identificação das informações falsas por parte dos destinatários. A repetição dessas mensagens contribuiu para ampliar a visibilidade do episódio e demonstrou como a circulação de conteúdos enganosos pode interferir na compreensão das propostas e das trajetórias dos candidatos (Rubio; Monteiro, 2024).

A repercussão da narrativa foi acompanhada pela divulgação de dados sobre o alcance das informações falsas entre os eleitores. Levantamento realizado pela organização Avaaz em parceria com o instituto IDEIA *Big Data* indicou que parcela expressiva dos entrevistados havia tido contato com notícias falsas relacionadas ao chamado “kit gay”, demonstrando a amplitude alcançada pela controvérsia durante o período eleitoral (Avaaz, 2018).

A utilização de temas relacionados à proteção das crianças, à religião e aos valores familiares favoreceu a circulação de mensagens que provocavam preocupação e rejeição política. Entretanto, a exposição às publicações não permite concluir, isoladamente, que elas determinaram o comportamento eleitoral dos destinatários, sendo necessário distinguir o alcance das mensagens de seus efeitos efetivos sobre o voto (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O episódio evidencia a necessidade de distinguir a crítica legítima às políticas públicas da divulgação de informações comprovadamente falsas sobre candidatos. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de expressão e de manifestação política, ao mesmo tempo em que protege a honra e a imagem das pessoas, admitindo a responsabilização por condutas ilícitas, conforme previsto no artigo 5º, incisos IV, V, IX e X (Brasil, 1988).

A narrativa do “kit gay” evidencia a necessidade de instrumentos capazes de impedir que informações inverídicas sejam apresentadas como acontecimentos comprovados, especialmente quando podem comprometer a reputação dos participantes da disputa. O enfrentamento dessas práticas deve ocorrer mediante critérios jurídicos objetivos, preservando a liberdade de crítica e as condições necessárias à legitimidade das eleições (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

4.1.2 O atentado contra Jair Bolsonaro nas eleições de 2018

O atentado sofrido por Jair Bolsonaro em 6 de setembro de 2018, durante um ato de campanha em Juiz de Fora, Minas Gerais, constituiu um dos acontecimentos de maior repercussão das eleições presidenciais daquele ano. O candidato foi atingido por uma faca enquanto participava de uma atividade pública, necessitando de atendimento médico e afastamento temporário de compromissos eleitorais (Marcante, 2023).

Entretanto, após o episódio, começaram a circular publicações que questionavam a autenticidade do ataque e afirmavam que o acontecimento teria sido encenado para favorecer sua candidatura (Botelho; Pinto, 2025). As narrativas foram divulgadas sem elementos capazes de demonstrar a inexistência do atentado, contribuindo para a circulação de versões conflitantes sobre um fato real e documentado (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

As publicações que apresentavam o atentado como uma suposta encenação utilizaram imagens, interpretações sobre o comportamento do candidato e questionamentos relacionados às circunstâncias do ataque. A ausência de informações completas nos primeiros momentos após o acontecimento favoreceu o surgimento de especulações, posteriormente reproduzidas em diferentes plataformas digitais (Botelho; Pinto, 2025).

A circulação dessas mensagens demonstra como acontecimentos de grande repercussão podem ser utilizados para produzir narrativas sem comprovação, especialmente quando o público acompanha os fatos enquanto as investigações ainda estão em andamento. A utilização de informações incompletas pode comprometer a compreensão dos acontecimentos e estimular a divulgação de acusações que não correspondem às conclusões obtidas pelas autoridades competentes (Rubio; Monteiro, 2024).

A divulgação de informações falsas sobre o atentado atingiu diretamente a imagem de Jair Bolsonaro, pois algumas mensagens sugeriam que o candidato teria participado da organização de um acontecimento destinado a produzir comoção pública. A gravidade dessa acusação exigia elementos concretos de comprovação, não sendo suficiente a apresentação de suspeitas ou interpretações pessoais sobre as circunstâncias do episódio (Marcante, 2023).

As investigações confirmaram a ocorrência do ataque, afastando a narrativa de que o atentado teria sido uma encenação. O caso demonstra que a desinformação eleitoral também pode

ocorrer mediante a negação de acontecimentos comprovados, dificultando o acesso dos eleitores a informações confiáveis durante a campanha (Botelho; Pinto, 2025).

A análise jurídica desse episódio exige considerar que o questionamento de acontecimentos políticos e a fiscalização da atuação dos candidatos integram o exercício da liberdade de expressão. Entretanto, a apresentação de acusações graves como fatos verdadeiros, sem respaldo em elementos verificáveis (Marcante, 2023).

A disseminação de informações falsas pode atingir direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem, e justificar a responsabilização civil quando presentes os requisitos legais, conforme estabelece o artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

No caso do atentado contra Jair Bolsonaro, a distinção entre dúvidas legítimas e afirmações falsas é necessária para compreender os limites da manifestação política e a importância da verificação das informações. A proteção da legitimidade eleitoral depende da possibilidade de discutir acontecimentos relevantes sem transformar especulações em acusações apresentadas como comprovadas (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

4.1.3 A desinformação contra Dilma Rousseff nas eleições de 2014

As eleições presidenciais de 2014 foram marcadas por disputas políticas intensas e pela circulação de informações controversas sobre os candidatos, especialmente durante o segundo turno, disputado por Dilma Rousseff e Aécio Neves. Nesse período, as redes sociais já desempenhavam papel relevante na divulgação de conteúdos políticos, permitindo a reprodução de acusações, rumores e mensagens cuja veracidade nem sempre era comprovada (Nascimento, 2021).

A candidatura de Dilma Rousseff esteve inserida nesse ambiente de confrontação informacional, no qual questões relacionadas à administração pública, à economia e à atuação do governo federal foram amplamente discutidas. A presença de informações falsas em meio ao debate político demonstra a necessidade de diferenciar críticas fundamentadas de acusações sem comprovação (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A circulação de rumores sobre candidatos durante a campanha de 2014 evidenciou dificuldades relacionadas à identificação da origem das mensagens e à verificação dos fatos apresentados. As publicações eram compartilhadas por diferentes usuários, frequentemente acompanhadas de comentários que reforçavam interpretações favoráveis ou contrárias aos participantes da disputa (Nascimento, 2021).

Nesse contexto, a reprodução de informações sem confirmação poderia contribuir para a formação de percepções equivocadas sobre a atuação dos candidatos. A ampliação das possibilidades de compartilhamento demonstrou que a comunicação digital, embora favoreça a participação política, também exige atenção à confiabilidade das fontes utilizadas pelos eleitores (Rubio; Monteiro, 2024).

A análise da desinformação envolvendo Dilma Rousseff exige considerar que as críticas à gestão presidencial e às decisões governamentais constituem manifestações legítimas do debate democrático. A avaliação de políticas públicas, a discussão de denúncias e o questionamento de medidas administrativas são atividades protegidas pela liberdade de expressão e pelo direito à informação (Bernardi, 2021).

Entretanto, a divulgação de acusações falsas como acontecimentos comprovados apresenta natureza distinta, pois pode atingir a reputação de candidatos e comprometer a compreensão dos fatos pelos eleitores. A distinção entre essas situações é necessária para impedir que o enfrentamento da desinformação seja confundido com a restrição de opiniões políticas divergentes (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

Os episódios de desinformação relacionados às eleições de 2014 devem ser examinados à luz das normas vigentes naquele período, especialmente o artigo 323 do Código Eleitoral, que previa punição para a divulgação de fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, capazes de influenciar o eleitorado (Brasil, 1965).

Além disso, o artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 assegurava o direito de resposta aos candidatos, partidos e coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, estabelecendo mecanismos jurídicos de proteção à regularidade da disputa eleitoral (Brasil, 1997).

A responsabilização pela divulgação de informações falsas depende da identificação de uma publicação específica, da comprovação de seu conteúdo e da verificação dos requisitos

exigidos pela legislação. Dessa maneira, o estudo das notícias falsas relacionadas à candidatura de Dilma Rousseff contribui para compreender os desafios anteriores à consolidação das atuais medidas de enfrentamento da desinformação digital (Bernardi, 2021).

4.1.4 A desinformação contra Manuela D'Ávila nas eleições de 2018

Durante as eleições presidenciais de 2018, Manuela D'Ávila, candidata à Vice-Presidência na chapa de Fernando Haddad, foi envolvida em publicações falsas relacionadas ao atentado sofrido por Jair Bolsonaro. As mensagens afirmavam que a candidata teria mantido contatos telefônicos com Adélio Bispo de Oliveira, responsável pelo ataque ocorrido em Juiz de Fora, sugerindo a existência de uma ligação entre integrantes da chapa adversária e o episódio de violência política (Afonso, 2019).

Entretanto, as informações divulgadas não apresentavam comprovação dos contatos mencionados, sendo posteriormente contestadas por verificações jornalísticas. A associação da candidata ao acontecimento demonstra como fatos reais podem ser utilizados para sustentar acusações falsas contra adversários políticos (Afp, 2021).

A circulação dessas publicações ocorreu principalmente por meio das redes sociais, acompanhada de mensagens que procuravam estabelecer uma relação entre o autor do atentado e integrantes de partidos políticos adversários de Jair Bolsonaro. Algumas narrativas utilizaram imagens manipuladas e alegações sobre supostos vínculos partidários, buscando conferir credibilidade às acusações divulgadas (Afonso, 2019).

A utilização de materiais visuais e informações sem comprovação dificultava a identificação da falsidade pelos destinatários, especialmente diante da repercussão do atentado. O episódio evidencia a importância de verificar a autenticidade dos documentos apresentados e a correspondência entre os fatos conhecidos e as conclusões atribuídas aos envolvidos (Rubio; Monteiro, 2024).

A falsa associação de Manuela D'Ávila ao autor do atentado apresentava potencial para prejudicar sua imagem pública, pois vinculava a candidata a um acontecimento criminoso de grande repercussão nacional. A gravidade dessa imputação exigia elementos concretos de comprovação, não sendo suficiente a reprodução de mensagens anônimas ou imagens sem identificação de sua origem (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A divulgação dessas acusações também poderia atingir indiretamente a chapa presidencial integrada pela candidata, embora a existência das publicações não permita determinar seus efeitos sobre o resultado eleitoral. A situação demonstra como a desinformação pode utilizar acontecimentos violentos para construir suspeitas e comprometer a reputação de participantes da disputa política (Rubio; Monteiro, 2024).

A atuação da Justiça Eleitoral diante dessas publicações demonstra a importância dos instrumentos jurídicos destinados à apuração da autoria e da responsabilidade pela divulgação de informações falsas. Em setembro de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral determinou providências relacionadas à identificação de responsável por publicação que associava Manuela D'Ávila ao autor do atentado, evidenciando a possibilidade de intervenção judicial diante de indícios de irregularidade eleitoral (Afp, 2021).

A adoção dessas medidas deve observar o devido processo legal e os requisitos estabelecidos na legislação, evitando que a responsabilização seja atribuída sem demonstração da conduta praticada. O caso evidencia a necessidade de proteger a honra dos candidatos e a regularidade das eleições sem comprometer o exercício legítimo da liberdade de expressão (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

4.1.5 A desinformação sobre José Serra e o episódio da bolinha de papel - eleições de 2010

Durante as eleições presidenciais de 2010, o candidato José Serra esteve envolvido em uma controvérsia relacionada a um incidente ocorrido durante uma atividade de campanha no Rio de Janeiro. Na ocasião, objetos foram arremessados em sua direção, e as imagens divulgadas pelos meios de comunicação provocaram discussões sobre a natureza do episódio e suas consequências (Westrup *et al.*, 2020).

Parte das manifestações públicas apresentou o acontecimento como uma agressão de maior gravidade, enquanto outras interpretações minimizaram o ocorrido, relacionando-o ao arremesso de uma bolinha de papel (Nascimento, 2021). A divulgação de versões divergentes tornou o episódio um exemplo das dificuldades de compreender acontecimentos políticos quando imagens e declarações são utilizadas de maneira fragmentada (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A repercussão do incidente foi ampliada pela divulgação de gravações, reportagens e declarações de representantes políticos, que passaram a discutir as circunstâncias do ocorrido. A

existência de registros audiovisuais não impediu o surgimento de interpretações conflitantes, especialmente porque diferentes imagens mostravam momentos distintos da atividade de campanha (Nascimento, 2021).

A controvérsia demonstra que a apresentação parcial de um acontecimento pode produzir percepções diferentes sobre sua gravidade e sobre a conduta das pessoas envolvidas. Nesse contexto, a análise das informações exige considerar a sequência dos fatos e a existência de elementos suficientes para sustentar as afirmações divulgadas (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O episódio envolvendo José Serra também evidencia que a desinformação eleitoral pode ocorrer por meio da omissão de circunstâncias relevantes e da utilização de acontecimentos reais para sustentar conclusões não comprovadas. A reprodução de imagens isoladas, acompanhadas de comentários que apresentam determinada interpretação como verdade definitiva, pode dificultar a compreensão dos fatos pelos eleitores (Rubio; Monteiro, 2024).

Entretanto, a existência de versões divergentes não significa, por si só, que todas as manifestações correspondam a notícias falsas, sendo necessário identificar precisamente quais informações foram distorcidas ou apresentadas de maneira enganosa. Essa diferenciação é fundamental para evitar classificações genéricas e preservar o direito à crítica política (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A análise jurídica do caso deve considerar a liberdade de expressão e o direito à informação, assegurados pela Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV.

> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988).

Além das garantias previstas no artigo 5º, o artigo 220 da Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação, independentemente do meio de comunicação utilizado. Entretanto, essas liberdades devem ser exercidas em conformidade com os demais direitos constitucionalmente protegidos, especialmente a honra, a imagem e a privacidade das pessoas (Brasil, 1988).

A interpretação desses dispositivos demonstra que a liberdade de expressão e o direito à informação devem coexistir com a proteção dos direitos da personalidade. No contexto eleitoral, a discussão pública sobre acontecimentos de campanha constitui uma manifestação legítima da democracia, mas a divulgação deliberada de informações falsas pode justificar responsabilização quando comprovados os requisitos legais (Westrup *et al.*, 2020).

No episódio da bolinha de papel, a principal questão consiste em distinguir a interpretação legítima das imagens da apresentação de informações comprovadamente falsas sobre o acontecimento. A controvérsia demonstra a importância da contextualização das notícias e da verificação dos registros disponíveis para preservar a qualidade do debate eleitoral (Ituassu, 2025).

5 O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DAS *FAKE NEWS* ELEITORAIS NO BRASIL

O enfrentamento jurídico das *fake news* eleitorais no Brasil envolve a aplicação de normas destinadas à proteção da regularidade das eleições, dos direitos dos candidatos e da liberdade de escolha dos eleitores (Sarlet; Siqueira, 2020). A disseminação de informações falsas durante as campanhas pode comprometer a formação da opinião pública e gerar consequências jurídicas quando caracterizadas condutas contrárias à legislação eleitoral (Marinheiro; Torres, 2024).

A Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504/1997 constituem fundamentos importantes para a análise das práticas de desinformação, estabelecendo garantias e instrumentos de responsabilização que devem ser aplicados conforme as particularidades de cada situação (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A atuação da Justiça Eleitoral representa um dos principais mecanismos institucionais de enfrentamento da desinformação, especialmente por meio da fiscalização da propaganda eleitoral, da apreciação de pedidos de direito de resposta e da adoção de providências juridicamente cabíveis diante da divulgação de conteúdos ilícitos (Ituassu, 2025).

A expansão das redes sociais ampliou os desafios relacionados à identificação dos responsáveis pela circulação de informações falsas e à necessidade de respostas compatíveis com a velocidade de compartilhamento dessas mensagens (Guedes, 2024). Entretanto, a intervenção judicial exige fundamentação adequada, observância das garantias processuais e análise das circunstâncias concretas, evitando que o combate à desinformação resulte em restrições indevidas à manifestação do pensamento e ao debate político (Rubio; Monteiro, 2024).

A proteção da legitimidade eleitoral também exige a conciliação entre o enfrentamento das informações comprovadamente falsas e a preservação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. A liberdade de expressão constitui elemento indispensável ao funcionamento da democracia, mas seu exercício deve respeitar os direitos da personalidade e as demais limitações previstas no ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

O combate às *fake news* não deve se restringir à aplicação de sanções, sendo igualmente relevante o fortalecimento de medidas preventivas, da educação midiática e do acesso a informações confiáveis, de modo a contribuir para a transparência das campanhas, a confiança nas instituições e a proteção da legitimidade das eleições brasileiras (Nogueira *et al.*, 2025).

5.1 A legislação aplicável às *fake news* eleitorais e os limites da liberdade de expressão

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental para o exercício da cidadania e a participação no debate político. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece garantias que asseguram a manifestação do pensamento e a proteção dos direitos da personalidade, conforme dispõe o artigo 5º, incisos IV, V, IX e X:

> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

Entretanto, o exercício dessas garantias não afasta a possibilidade de responsabilização por condutas ilícitas, especialmente quando a divulgação de informações falsas atinge a honra de candidatos ou compromete a igualdade da disputa eleitoral. A proteção constitucional exige, portanto, a diferenciação entre manifestações legítimas e práticas de desinformação capazes de prejudicar direitos individuais e coletivos (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A circulação de informações políticas nas redes sociais ampliou as possibilidades de participação dos eleitores, permitindo o compartilhamento de opiniões e o acompanhamento das campanhas em diferentes plataformas. A velocidade de divulgação dos conteúdos também favoreceu a disseminação de mensagens enganosas, muitas vezes apresentadas como notícias verdadeiras e utilizadas para desacreditar adversários políticos (Rubio; Monteiro, 2024).

A liberdade de expressão não pode ser interpretada como autorização irrestrita para divulgar fatos sabidamente falsos, embora a intervenção jurídica deva preservar o direito à crítica, à manifestação de opiniões e ao questionamento de agentes públicos. A distinção entre essas situações constitui uma das principais dificuldades enfrentadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate à desinformação eleitoral (Ferreira *et al.*, 2026).

O Código Eleitoral, instituído pela Lei nº 4.737/1965, apresenta disposições destinadas à proteção da regularidade das eleições, incluindo a responsabilização por determinadas práticas de divulgação de informações falsas. O artigo 323, com redação alterada pela Lei nº 14.192/2021, prevê sanção para a divulgação, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, de

fatos que o agente sabe serem inverídicos, relacionados a partidos ou candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado (Brasil, 1965; Brasil, 2021).

A aplicação dessa disposição exige a identificação dos elementos previstos no tipo penal, não sendo suficiente a existência de uma publicação controversa ou de uma informação posteriormente considerada incorreta. A distinção é necessária para impedir que a legislação penal eleitoral seja utilizada contra manifestações legítimas e para assegurar a responsabilização nas hipóteses efetivamente previstas em lei (Sarlet; Siqueira, 2020).

A Lei nº 9.504/1997 disciplina a realização da propaganda eleitoral e estabelece regras aplicáveis às campanhas, inclusive quanto à utilização da internet. Essas disposições procuram assegurar condições adequadas de competição política e impedir práticas que contrariem as exigências legais estabelecidas para a divulgação de mensagens eleitorais (Brasil, 1997).

A expansão das plataformas digitais tornou mais complexa a fiscalização dessas atividades, especialmente diante da reprodução de publicações por diferentes usuários e da utilização de mecanismos tecnológicos que ampliam seu alcance. A proteção da legitimidade eleitoral depende, assim, da interpretação das normas existentes em conformidade com as características da comunicação digital e com as garantias constitucionais da liberdade de expressão (Sales, 2024).

A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece regras sobre propaganda eleitoral, utilização da internet e procedimentos relacionados à divulgação de conteúdos durante as campanhas. Suas alterações posteriores incorporaram disposições voltadas ao enfrentamento da desinformação e ao uso de tecnologias digitais, buscando responder às transformações verificadas na comunicação política (Brasil, 2019).

O exercício do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral possui relevância nesse contexto, mas também provoca discussões sobre os limites da atuação normativa do Poder Judiciário e a necessidade de respeito às competências legislativas. A regulamentação deve permanecer vinculada às normas legais e constitucionais, de modo que o enfrentamento das informações falsas não resulte na criação de restrições incompatíveis com o ordenamento jurídico (Ferreira *et al.*, 2026).

A utilização da inteligência artificial nas campanhas eleitorais acrescentou novas dificuldades à identificação de conteúdos falsos ou manipulados. Recursos tecnológicos

permitem produzir imagens, áudios e vídeos que reproduzem características de pessoas reais, possibilitando a atribuição de declarações ou comportamentos que não ocorreram (Goltzman; Lopes, 2024).

A regulamentação eleitoral passou a considerar essas práticas diante do risco de utilização de materiais artificialmente produzidos para enganar os eleitores, exigindo atenção à transparência e às condições de divulgação. A análise jurídica desses conteúdos deve considerar sua finalidade, a possibilidade de indução ao erro e as regras aplicáveis à propaganda, sem presumir que toda utilização de inteligência artificial represente uma irregularidade eleitoral (Menon; Franca, 2026).

A proteção da liberdade de expressão também exige critérios objetivos para a identificação de conteúdos ilícitos. Informações falsas, opiniões políticas, manifestações satíricas e críticas contundentes não apresentam necessariamente a mesma natureza jurídica, sendo inadequado submetê-las indistintamente às mesmas medidas restritivas (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

A intervenção estatal precisa considerar a existência de elementos que demonstrem a falsidade dos fatos apresentados, o contexto de divulgação e as consequências previstas na legislação. A adoção desses critérios contribui para evitar decisões excessivamente abrangentes e permite que a proteção da integridade eleitoral seja compatibilizada com o pluralismo político e a livre manifestação de ideias (Ferreira *et al.*, 2026).

A legislação brasileira demonstra que o enfrentamento das *fake news* eleitorais não depende de uma única disposição normativa, mas da aplicação conjunta das garantias constitucionais, das leis eleitorais e das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral. A existência desses instrumentos permite estabelecer limites para determinadas práticas de desinformação e definir consequências jurídicas quando demonstrada a ocorrência de ilícitos (Sales, 2024).

Porém, a efetividade da proteção depende da interpretação adequada das normas, da fundamentação das decisões e da capacidade institucional de acompanhar as transformações tecnológicas. A preservação da liberdade de expressão e da legitimidade das eleições exige uma atuação jurídica que combata abusos comprovados sem impedir a circulação de críticas e opiniões necessárias ao debate democrático (Rubio; Monteiro, 2024).

5.2 A atuação da Justiça Eleitoral e a responsabilização pela desinformação

A Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental na proteção da legitimidade das eleições brasileiras, sendo responsável pela fiscalização da propaganda, pela aplicação das normas eleitorais e pelo julgamento de controvérsias relacionadas à divulgação de conteúdos ilícitos durante as campanhas (Oliveira; Neto, 2025).

A ampliação do uso das redes sociais tornou essa atuação mais complexa, especialmente diante da velocidade de circulação das informações e da dificuldade de identificar os responsáveis por determinadas publicações (Rubio; Monteiro, 2024).

O Tribunal Superior Eleitoral passou a desenvolver mecanismos de enfrentamento da desinformação, buscando preservar a confiança dos eleitores nas instituições e assegurar condições adequadas de participação política. A atuação jurisdicional deve observar as garantias constitucionais e os limites legais estabelecidos para a intervenção sobre manifestações divulgadas no ambiente digital (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

O Tribunal Superior Eleitoral utiliza seu poder regulamentar para disciplinar aspectos da propaganda eleitoral e estabelecer procedimentos destinados ao cumprimento da legislação. A edição de resoluções permite detalhar regras aplicáveis às campanhas e responder a situações relacionadas à utilização das plataformas digitais, especialmente quando novas práticas de comunicação apresentam dificuldades para a fiscalização eleitoral (Martins; Farah; Toledo, 2020).

No entanto, a competência regulamentar não se confunde com a atribuição de criar livremente obrigações ou sanções sem fundamento legal, sendo necessário observar os limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação eleitoral. Essa distinção demonstra a importância de compatibilizar a proteção do processo democrático com a separação dos poderes e as garantias fundamentais dos cidadãos (Goltzman; Lopes, 2024).

A atuação da Justiça Eleitoral também compreende a análise de pedidos de remoção de conteúdos divulgados na internet, especialmente quando existem elementos que demonstram a circulação de fatos sabidamente inverídicos ou outras irregularidades previstas nas normas eleitorais. A adoção dessas providências busca impedir a continuidade de práticas capazes de prejudicar candidatos, partidos ou a confiança no processo de votação (Oliveira; Neto, 2025).

Contudo, a determinação de retirada de publicações exige fundamentação adequada, pois a liberdade de expressão protege manifestações políticas, opiniões e críticas, inclusive aquelas que provocam controvérsias. A intervenção judicial deve considerar o conteúdo divulgado, as circunstâncias da publicação e a necessidade de preservar o debate democrático, evitando restrições que ultrapassem os limites juridicamente admitidos (Pereira Júnior; Rasga, 2023).

As eleições presidenciais de 2022 evidenciaram a importância das iniciativas institucionais destinadas ao enfrentamento da desinformação. O Tribunal Superior Eleitoral desenvolveu ações de esclarecimento público, estabeleceu parcerias com plataformas digitais e ampliou mecanismos voltados à proteção da integridade do processo eleitoral, diante da circulação de conteúdos que questionavam a confiabilidade das instituições e dos procedimentos de votação (Rubio; Monteiro, 2024).

Essas medidas demonstram que o enfrentamento das *fake news* não se limita ao julgamento de processos judiciais, abrangendo também iniciativas preventivas destinadas a ampliar o acesso dos eleitores a informações oficiais. A combinação entre fiscalização, orientação e cooperação institucional contribui para reduzir a vulnerabilidade do debate público à manipulação informacional (Sales, 2024).

A responsabilização pela divulgação de informações falsas exige a identificação da conduta praticada e dos requisitos previstos na legislação aplicável. O artigo 323 do Código Eleitoral estabelece consequências penais para determinadas situações de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, relacionados a partidos ou candidatos e capazes de influenciar o eleitorado, exigindo a demonstração dos elementos que caracterizam a infração (Brasil, 1965).

A existência de diferentes formas de participação na circulação de conteúdos digitais torna necessária a análise individualizada da responsabilidade, especialmente quando uma publicação é produzida por determinado agente e posteriormente reproduzida por outros usuários. Dessa maneira, a responsabilização jurídica deve considerar a natureza da conduta e os elementos necessários à sua caracterização, evitando a atribuição automática de consequências pela simples participação no compartilhamento de informações (Ferreira *et al.*, 2026).

A participação das plataformas digitais representa outro aspecto relevante para a efetividade das medidas de enfrentamento da desinformação eleitoral. As empresas responsáveis pelas redes sociais administram ambientes nos quais conteúdos podem alcançar grande número

de usuários, sendo sua cooperação importante para o cumprimento de determinações judiciais e para a identificação de publicações que violem as regras aplicáveis (Ferreira *et al*., 2026).

A definição dos limites dessa responsabilidade envolve discussões sobre a liberdade de expressão, a transparência dos procedimentos de moderação e a necessidade de assegurar mecanismos de contestação das decisões adotadas. A regulamentação deve estabelecer critérios capazes de proteger os direitos dos usuários e, simultaneamente, impedir que as características tecnológicas das plataformas favoreçam a continuidade de práticas ilícitas (Menon; Franca, 2026).

O desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial ampliou os desafios enfrentados pela Justiça Eleitoral, especialmente pela possibilidade de criação de vídeos, imagens e gravações de áudio que simulam declarações ou comportamentos de candidatos. A utilização dessas tecnologias pode dificultar a identificação de conteúdos manipulados e exigir procedimentos de verificação mais especializados, principalmente quando as publicações são divulgadas em períodos próximos à votação (Goltzman; Lopes, 2024).

A resposta institucional precisa considerar a capacidade dessas ferramentas de produzir materiais aparentemente autênticos e de ampliar a circulação de informações enganosas. Nesse contexto, a atualização das regras eleitorais e o aperfeiçoamento dos mecanismos de fiscalização tornam-se necessários para acompanhar as transformações tecnológicas sem comprometer a utilização legítima desses recursos (Menon; Franca, 2026).

A efetividade da atuação da Justiça Eleitoral depende da articulação entre os instrumentos jurídicos de responsabilização e as medidas preventivas destinadas à formação de eleitores capazes de avaliar criticamente as informações recebidas. A experiência brasileira demonstra que a cooperação com plataformas digitais, a divulgação de informações oficiais e as iniciativas educativas podem complementar as decisões judiciais no enfrentamento da desinformação (Rubio; Monteiro, 2024).

A preservação da legitimidade eleitoral exige que essas medidas sejam aplicadas com respeito à liberdade de expressão, ao devido processo legal e aos limites das competências institucionais. Assim, o combate às *fake news* deve assegurar a responsabilização pelas práticas ilícitas comprovadas e, ao mesmo tempo, preservar as condições necessárias à participação política e à manifestação de opiniões divergentes (Sales, 2024).

6 CONCLUSÃO

A disseminação de *fake news* representa um desafio à legitimidade das eleições brasileiras, especialmente quando informações falsas são utilizadas para atingir a imagem de candidatos e comprometer a qualidade do debate político. A análise demonstrou que a desinformação pode ocorrer por meio da criação de acontecimentos inexistentes, da manipulação de imagens e da divulgação de fatos retirados de seu contexto. São práticas que dificultam o acesso dos eleitores a informações confiáveis e podem interferir na formação de suas opiniões, embora não seja possível afirmar que determinem, isoladamente, os resultados eleitorais.

Os casos examinados demonstraram que a desinformação eleitoral atingiu candidatos de diferentes partidos e períodos políticos. A narrativa do "kit gay", relacionada a Fernando Haddad, envolveu a distorção de uma proposta educacional, enquanto as informações falsas sobre o atentado contra Jair Bolsonaro apresentaram versões sem comprovação sobre um acontecimento real. As publicações envolvendo Dilma Rousseff evidenciaram a necessidade de verificar acusações divulgadas durante as campanhas, ao passo que a falsa associação de Manuela D'Ávila ao autor do atentado demonstrou a gravidade de imputações sem fundamento. O episódio envolvendo José Serra revelou a importância de analisar integralmente os registros de acontecimentos políticos antes de apresentar interpretações como fatos comprovados.

A análise da legislação brasileira demonstrou que a liberdade de expressão constitui uma garantia indispensável ao processo democrático, mas não impede a responsabilização por condutas ilícitas. A Constituição Federal, o Código Eleitoral e a Lei das Eleições estabelecem fundamentos para proteger a manifestação política e enfrentar determinadas práticas de divulgação de informações falsas. Constatou-se que a aplicação dessas normas exige distinguir opiniões, críticas legítimas e informações comprovadamente inverídicas, evitando que o combate à desinformação resulte em restrições injustificadas à participação política.

Quanto à atuação da Justiça Eleitoral, verificou-se que os mecanismos de fiscalização da propaganda, remoção de conteúdos ilícitos e apuração de responsabilidades são importantes para a proteção da regularidade das eleições. Entretanto, a velocidade de circulação das publicações e a dificuldade de identificar seus responsáveis representam obstáculos à efetividade dessas medidas. A responsabilização deve observar os requisitos legais, a comprovação da conduta e as

garantias do devido processo legal, não sendo adequada a aplicação automática de sanções pelo simples compartilhamento de informações.

Os resultados também demonstraram que o enfrentamento das *fake news* não pode depender exclusivamente de medidas judiciais. A divulgação de informações oficiais, a verificação de conteúdos e a educação digital são necessárias para ampliar a capacidade dos eleitores de identificar publicações enganosas. A cooperação entre instituições eleitorais, plataformas digitais e sociedade contribui para reduzir a circulação de informações falsas, desde que sejam preservadas a transparência dos procedimentos e a liberdade de manifestação. Essas iniciativas complementam a aplicação da legislação e fortalecem a participação consciente dos cidadãos no processo eleitoral.

Conclui-se, que o enfrentamento jurídico das *fake news* eleitorais exige equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a preservação da legitimidade das eleições. Os casos analisados evidenciaram que a desinformação pode prejudicar a reputação dos candidatos, distorcer acontecimentos e dificultar a compreensão das questões políticas pelos eleitores. A efetividade da proteção jurídica depende da aplicação adequada das normas, da atuação fundamentada da Justiça Eleitoral e do fortalecimento de mecanismos preventivos. Dessa forma, o combate à desinformação deve assegurar a responsabilização pelas práticas ilícitas comprovadas, sem comprometer o pluralismo político e os direitos fundamentais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AFONSO, Nathália. **É falsa informação de que Manuela D'Ávila ligou para Adélio Bispo. Agência Lupa,** 4 fev. 2019. Disponível em: https://www.agencialupa.org/jornalismo/2019/02/04/verificamos-manuela-adelio/. Acesso em: 23 out. 2026.

AFP, Agence France-Presse. **Não foram identificadas ligações entre Manuela D'Ávila e Adélio no dia da facada contra Bolsonaro**. AFP Checamos, 26 maio 2021. Disponível em: https://checamos.afp.com/nao-foram-identificadas-ligacoes-entre-manuela-davila-e-adelio-no-dia-da-facada-contra-bolsonaro. Acesso em: 23 out. 2026.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. **Dinâmicas da desinformação**. Páginas a&b: arquivos e bibliotecas, p. 31-52, 2024. https://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasaeb/article/view/14005. Acesso em: 11 ago. 2026.

ASSIS, Juliana Alves; KOMESU, Fabiana; POLLET, Marie-Christine. A formação do leitor no contexto da desinformação e das *fake news*: desafios para os estudos de letramentos na pandemia da Covid-19 e além. **Scripta**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 9-38, 2021. DOI: https://doi.org/10.5752/P.2358-3428.2021v25n54p9-38. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/scripta/article/view/27640. Acesso em: 11 ago. 2026.

AVAAZ. instituto IDEIA Big Data. **Roubadas pelo WhatsApp! Pesquisa mostra que eleições brasileiras foram "inundadas" por *fake news*.** Nova York/São Paulo: Avaaz, 31 out. 2018. Disponível em: https://avaaz.org/pressrelease/po/917.html. Acesso em: 23 out. 2026.

BARROS, Eloysi Christie Nascimento de. **Recall eleitoral enquanto instrumento de exercício da soberania popular**. 2019. https://repositorio.ufrn.br/bitstreams/361a93b7-e514-4c9e-ace2-b5eac1b746a2/download. Acesso em: 21 set. 2026.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. ***Fake news* e as eleições de 2018 no Brasil: como diminuir a desinformação?**. Editora Appris, 2021.

BERNARDI, Ana Julia Bonzanini. **Redes sociais, *fake news* e eleições: medidas para diminuir a desinformação nos pleitos eleitorais brasileiros**. 2019. https://lume.ufrgs.br/handle/10183/197602. Acesso em: 21 set. 2026.

BOTELHO, Inara Pereira; PINTO, Emanuel Vieira. O Processo Eleitoral Brasileiro: Um Estudo Acerca Dos Impactos Das *Fake News*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 11, n. 11, p. 9259-9278, 2025. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22723. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 22 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026**. Altera a Resolução nº 23.610/TSE, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2026. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2026/resolucao-no-23-755-de-2-de-marco-de-2026. Acesso em: 23 out. 2026.

BRUNO, Fernanda *et al.* **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Editora Cobogó, 2020.

CARVALHO, Márcia Haydée Porto; COSTA, Raissa Campagnaro De Oliveira. Candidato conforme a preferência do eleitor: a influência da desinformação, robôs e algoritmos no convencimento do eleitorado. **Revista Brasileira de Direito**, v. 19, n. 1, p. e4866-e4866, 2023. http://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4866. Acesso em: 21 set. 2026.

DELMAZO, Caroline; VALENTE, Jonas C. L. *Fake news* nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, Coimbra, v. 18, n. 32, p. 155-169, 2018. DOI: https://doi.org/10.14195/2183-5462_32_11. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?pid=S2183-54622018000100012&script=sci_arttext. Acesso em: 21 set. 2026.

FALCÃO, Paula; SOUZA, Aline Batista de. Pandemia de desinformação: as fake news no contexto da Covid-19 no Brasil. **Reciis – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde, Rio de Janeiro**, v. 15, n. 1, p. 55-71, jan./mar. 2021. DOI: https://doi.org/10.29397/reciis.v15i1.2219. Disponível em: https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2219. Acesso em: 21 set. 2026.

FAUSTINO, André. ***Fake news*: a liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação.** Lura Editorial, 2020. https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=ed_aDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=A+express%C3%A3o+fake+news+refere-se+%C3%A0+produ%C3%A7%C3%A3o+e+%C3%A0+divulga%C3%A7%C3%A3o+intencional+&ots=U6irb4rTUu&sig=jFYpmb4mspIzgw3ep8Ax2OhluJY. Acesso em: 21 set. 2026.

FAUSTINO, André. Direito à informação verdadeira:: fake news e a literacia informacional. **Direitos Democráticos & Estado Moderno**, v. 1, n. 7, p. 83-99, 2023. https://revistas.pucsp.br/DDEM/article/view/60562.
Acesso em: 21 ago. 2026.

FERREIRA, Edson Da Silva *et al*. Desinformação Eleitoral E Responsabilidade Das Plataformas: A Tensão Entre Liberdade De Expressão E Integridade Do Processo Democrático. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 7, p. e2734-e2734, 2026. https://mail.revistageo.com.br/revgeo/article/view/2734. Acesso em: 23 out. 2026.

FERREIRA, Ricardo Ribeiro. Rede de mentiras: a propagação de fake news na pré-campanha presidencial brasileira. **Observatorio**, v. 12, n. 5, p. 139-162, 2018. https://www.research.ed.ac.uk/en/publications/rede-de-mentiras-a-propaga%C3%A7%C3%A3o-de-fake-news-na-pr%C3%A9-campanha-presid/. Acesso em: 21 ago. 2026.

GOMES, Camila Paula. O impacto das fake news sobre as políticas públicas. **Revista Digital de Direito Administrativo,** v. 8, n. 2, p. 23-48, 2021. https://revistas.usp.br/rdda/article/view/179180. Acesso em: 21 set. 2026.

GOLTZMAN, Elder Maia; LOPES, Lígia Viera de Sá e. Inteligência artificial, discursos de ódio e os limites da Justiça Eleitoral: um estudo sobre a proteção da democracia. **Revista Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, 2024**. Disponível em: https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/issue/download/32/166. Acesso em: 23 out. 2026.

GUEDES, Tadeu Wanderley. Propagação De Desinformação: Uma Ameaça Ao Equilíbrio Do Estado Democrático E Do Direito Eleitoral. **Repositório Institucional do Unifip**, v. 9, n. 1,

2024. https://editora.unifip.edu.br/repositoriounifip/article/download/5881/6125. Acesso em: 21 set. 2026.

ITUASSU, Arthur. **A nova regra do jogo: mídias digitais, política e democracia**. Editora FGV, 2025.

LÉ, Jaqueline Barreto; ANECLETO, Úrsula Cunha; RIBEIRO, Ana Elisa. Saindo das bolhas de pós-verdade: ética da informação para fluência digital e combate às fake news. **Revista Linguagem em Foco,** v. 14, n. 2, p. 29-48, 2022. https://revistas.uece.br/index.php/linguagememfoco/article/view/9292. Acesso em: 21 set. 2026.

LIMA, Lavínia Thereza Neves Silva; RAFAGNIN, Thiago Ribeiro; RAFAGNIN, Maritânia Salete Salvi. Políticas públicas de inclusão digital no Brasil e os desafios no combate à desinformação: implicações para a democracia na era virtual. **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 28, n. 48, p. 1-30, 2026. https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/547. Acesso em: 21 set. 2026.

LIRA, Diego. **Democracia e pós-verdade: a batalha entre a credibilidade e a desinformação nas redes sociais**. Editora Dialética, 2025.

MARANHÃO FILHO, Eduardo Meinberg de Albuquerque; COELHO, Fernanda Marina Feitosa; DIAS, Tainah Biela. “Fake news acima de tudo, fake news acima de todos”: Bolsonaro e o “kit gay”, “ideologia de gênero” e fim da “família tradicional”. **Revista Eletrônica Correlatio, São Paulo**, v. 17, n. 2, p. 65-90, 2018. https://revistas.est.edu.br/correlatio/article/view/4471. Acesso em: 23 out. 2026.

MARCANTE, Juarez Pereira. **A invasão ao planalto e o papel do jornalismo na defesa dos princípios democráticos: uma análise da repercussão do episódio do dia 8 de janeiro de 2023 pelos telejornais da Globo e da CNN**. 2023. https://repositorio.ucs.br/items/3ce57510-9228-4ca4-813c-30652d18d455. Acesso em: 23 out. 2026.

MARINHEIRO, Herles De Souza; TORRES, Saulo De Medeiros. As Consequências das Fake News nas Eleições e o compromisso da Justiça Eleitoral. **RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar-ISSN 2675-6218**, v. 5, n. 12, p. e5126050-e5126050, 2024. https://recima21.com.br/recima21/article/view/6050. Acesso em: 11 set. 2026.

MARTINS, Marcel Hofling; FARAH, Rafael Mott; TOLEDO, Gabriel Single. A remoção de conteúdos políticos da internet como estratégia eleitoral na democracia brasileira: perigos à liberdade de expressão na instituição de controles governamentais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito,** v. 7, n. 3, p. 34-51, 2020. https://reedrevista.org/reed/article/view/398. Acesso em: 23 out. 2026.

MENON, Gustavo; FRANCA, Tatiana dos Santos Gomes. Desafios Contemporâneos E Perspectivas Regulatórias: Os Impactos Da Inteligência Artificial Na Desinformação Eleitoral.

Revista Interdisciplinar da UNINASSAU-DF, v. 1, n. 1, 2026. https://riuninassau-df.com.br/index.php/ojs/article/view/12. Acesso em: 23 out. 2026.

NASCIMENTO, Juliana. **Desinformação e eleições no Brasil: um olhar sobre 2010 a 2018**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2021.

NOGUEIRA, Guilherme Soares *et al.* Entre a Desinformação e a Democracia: Uma Abordagem Jurídica dos Impactos das Fake News nas Eleições Brasileiras. **Revista Multidisciplinar Integrada-REMI,** v. 5, n. 3, p. 1-14, 2025. http://revistas.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/134. Acesso em: 21 set. 2026.

OLIVEIRA, André Soares; GOMES, Patrícia Oliveira. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 93-118, 2019. https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8697526. Acesso em: 21 set. 2026.

PARESQUI, Alan Lincoln Barbosa Do Amaral; OLIVEIRA, Renata Luzia Feital; LEITE, Soniárlei Vieira. O combate às fake news nas eleições de 2022 sob a ótica do Direito e do Jornalismo. Uma avaliação crítica da integridade eleitoral na era da informação: The fight against *fake news* in the 2022 elections from the perspective of Law and Journalism: a critical evaluation of electoral integrity in the information age era da informaçãotechnology beyond philia and phobia, in search of common sense. **Aquila**, n. 32, p. 109-136, 2025. https://ojs.uva.br/index.php/revista-aquila/article/view/173. Acesso em: 19 set. 2026.

PEDROSA, Emiliene Alves de Figuerêdo et al. *Fake news* e desinformação: o papel da escola na checagem de fatos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 8, p. 458-464, ago. 2025. DOI: https://doi.org/10.51891/rease.v11i8.20584. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20584. Acesso em: 21 set. 2026.

PEREIRA, Gabrielle Tatith; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. **Direitos políticos e guerra virtual da desinformação: os novos desafios à legitimidade do processo eleitoral**. Synesis (ISSN 1984-6754), v. 15, n. 2, p. 16-42, 2023. https://seer.ucp.br/seer/index.php/synesis/article/view/2410. Acesso em: 21 set. 2026.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Afonso; RASGA, Mariana de Freitas. Atuação do Direito no combate à desinformação no período eleitoral nas redes sociais. **Revista JurES**, v. 16, n. 29, p. 62-89, 2023. https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/juresvitoria/article/view/1701. Acesso em: 23 out. 2026.

PRADO, Magaly. ***Fake news* e inteligência artificial: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação.** Edições 70, 2022. https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=VnzxEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1939&dq=A+atua%C3%A7%C3%A3o+dos+algoritmos+e+dos+mecanismos+automatizados+tamb%C3%A9m+contribui+para+a+dissemina%C3%A7%C3%A3o+das+fake+news&ots=cbz_-

J6YgU&sig=KZCV0hs1CVvaeoC4Wwuz1FRgueQ. Acesso em: 21 set. 2026.

ROCHAEL, Marco Antônio Guanais Aguiar. "*Fake news*" na política brasileira: **O impacto da veiculação do crime de disseminação de notícias falsas nas eleições presidenciais de 2018 e 2022**. 2025. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal). https://search.proquest.com/openview/bd1b892f5f6d1f2ec0299592aa37a87e/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 23 out. 2026.

RUBIO, Rafa; MONTEIRO, Vitor de Andrade. Desinformação nas eleições brasileiras de 2022: a atuação do Tribunal Superior Eleitoral em um contexto de conflito informativo. **Caderno CRH**, Salvador, v. 37, e024005, 2024. DOI: https://doi.org/10.9771/ccrh.v37i0.55314. Acesso em: 23 out. 2026.

SALES, Júlia S. **Liberdade de expressão: um direito fundamental possível e passível de limitação e as *fake news* na campanha eleitoral**. Editora Dialética, 2024.

SANTAELLA, Lucia. **De onde vem o poder da mentira**? Editora Digitaliza Conteudo, 2021.

SANTOS, Eduardo Bruno Almeida dos. **Desafios na formação do jornalista diante do cenário de proliferação das *fake news***. 2020. https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/7025. Acesso em: 21 set. 2026.

SANTOS, Maíra Ribeiro; JUNIOR, George Andrade do Nascimento. Fake News E Desinformação Nas Eleições: Influência Da Inteligência Artificial E Do Deepfake No Processo Eleitoral. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 5, p. 1-10, 2026. https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/27111. Acesso em: 21 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; SIQUEIRA, Andressa De Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas "fake news" nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020. https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522. Acesso em: 21 set. 2026.

SCHREIBER, Anderson *et al*. **Direito e mídia: tecnologia e liberdade de expressão**. Editora Foco, 2021.

SILVA, Leandro Sebastian Pereira da; GALASTRI, Natália Arias; AMÉRICO, Marcos. Letramento digital no combate às *fake news* no Brasil. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** Boa Vista, ano VII, v. 22, n. 64, p. 415-442, 2025. DOI: https://doi.org/10.5281/zenodo.15478015. Acesso em: 21 set. 2026.

SOUZA, Carlos Eduardo. **Verdade Algorítmica:: Desvendando Fake News Nas Redes Sociais.** Estação das Letras e Cores Editora, 2024.

SOUZA, Valéria Cristina Lopes dos Santos *et al.* **Fake News Do Kit Gay Como Dispositivo Da Sexualidade–Análise das produções de discursos em 2018 a 2023**. 2026. http://www.tedebc.ufma.br:8080/jspui/handle/tede/6805. Acesso em: 23 out. 2026.

TAVARES, Cláudio De Mello. Inteligência artificial e deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos para a integridade do processo democrático e as implicações para as eleições municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 49-58, 2024. https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195. Acesso em: 21 set. 2026.

VALADARES, Feitosa; CARVALHO, Heloisa. Fake News E (Des) Informação: Reflexões Sobre O Potencial Da Inteligência Artificial E Das Novas Tecnologias De Acelerar A Erosão Da Democracia. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, n. 1, p. 1, 2021. https://openurl.ebsco.com/contentitem/gcd:155423119?sid=ebsco:plink:crawler-gcd&id=ebsco:gcd:155423119&crl=c&jrnl=25260464. Acesso em: 21 set. 2026.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; RUIZ, María Guadalupe Fernández; BUTTNER, Marcielly. Fake news, influência na formação da opinião pública e impactos sobre a legitimidade da decisão pública. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 24, n. 95, p. 73-97, 2024. https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1898. Acesso em: 21 ago. 2026.

VICENTE, Fernanda *et al*. As notícias falsas no contexto da cidadania digital. **Encontro Cultura Digital E Educação Na Década De** , v. 92-98, 2021. https://www.researchgate.net/profile/manuel-meirinhos/publication/351607523_as_fake_news_no_contexto_da_cidadania_digital/links/60a01f57458515c26595b50b/as-fake-news-no-contexto-da-cidadania-digital.pdf. Acesso em: 11 set. 2026.

WESTRUP, Ana Carolina *et al.* **Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news**. Editora Veneta, 2020.

WU, Tim. **Impérios da comunicação: do telefone à internet, da AT&T ao Google**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.